



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ACEPEME e Escolas do Montese		
EMENTA: Defere pedido da Associação Cearense de Pequenas e Médias Escolas no sentido de poderem, as instituições de educação infantil, ofertar o 1º ano do ensino fundamental de nove anos.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153470-6	PARECER: 0308/2006	APROVADO: 20.07.2006

I – RELATÓRIO

A Sra. Helena Mary Arruda Dias - Presidenta da Associação de Pequenas e Médias Escolas, seguida do Sr. Alexandre Carlos Ferreira Lima - representante das Escolas do Montese, faz ingressar neste Conselho, uma solicitação que representa uma idéia desenhada em reunião ocorrida no Gabinete da presidência com a participação de alguns diretores de escolas, além da própria Presidente do CEC, do Presidente da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores de Fortaleza, da Presidente da CEB/CEC e da Secretária Geral deste Colegiado.

Na ocasião em que se debateu, buscando esclarecimentos melhores, a acolhida da criança de seis anos no 1º ano do ensino fundamental, foi unânime a declaração de que este aluno, ao passar para o ensino fundamental, não perde as características que o levaram a uma instituição de educação infantil. Continua exigindo o cuidar e o educar da ação didático-pedagógica do profissional do magistério que o assiste e o atende. Continua a exigir a atenção, espaços, recursos e propostas pedagógicas específicos e cientificamente planejadas.

Não significa, esse pensamento, a condenação precoce da escola de ensino regular enquadrada em um todo inadequado inorgânico e incapaz de realizar uma profícua ação educativa com essa criança. Até porque o que se espera é que a nova organização favoreça a melhoria da práxis didática voltada para os anos iniciais, respingando esses bons efeitos na aprendizagem e na formação dos educandos das demais séries da etapa fundamental da educação básica.

Mas, não há como negar o que afirmam os signatários do documento em análise: “ o melhor lugar para as crianças de seis anos é o ambiente da escola de educação infantil onde ela, além de já estar acostumada e lá conviver, terá preservada a dedicação a ela já reservada.”

E, como uma das experiências reais mais marcantes hoje em nossas escolas de adolescentes e de jovens é a da violência, do medo e do “bullyng”, vinculados ao tráfico e ao uso de drogas, o lugar mais seguro para a criança, não restam dúvidas, é a instituição de educação infantil.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0308/2006

Daí porque o pleito, a seguir registrado, encontrou eco na sala da presidência deste Conselho, e os visitantes foram incentivados a formalizar a presente correspondência onde solicitam:

- ampliação do prazo de credenciamento das escolas de educação infantil e autorização para as mesmas ministrarem o “novo” 1º ano, com o direito de emitirem os documentos necessários de transferência, controle de frequência e, como dizem, tudo que seja exigido pela Lei;
- ampliação do prazo para credenciamento da escola de educação infantil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não se encontra na Lei nenhum dispositivo que determina o *locus* específico para matrícula da criança de seis anos, a não ser que ingresse no 1º ano do ensino fundamental. E, neste caso, também não se encontra proibição de que a oferta do 1º ano se dê numa instituição de educação infantil.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, e por estar convencida de que não há melhor lugar para a criança de seis anos fazer a travessia para a escola formal do que entre seus pares infantes no ambiente de educação infantil, preparado para acolher as crianças pequenas, o voto da relatora é favorável a que se conceda a todas as instituições de educação infantil, já credenciadas por este Conselho, a ofertar o 1º ano ou a 1ª série, até 31.12.2007, procedendo antes à necessária adequação curricular, embora sem perder de vista o perfil característico deste educando.

Quanto ao pedido de ampliação do prazo de credenciamento, não há o que o justifique, uma vez que o processo de credenciamento pode ser encaminhado incluindo a oferta do 1º ano do ensino fundamental, sem que o estabelecimento perca a natureza, a função e a especificidade de uma instituição de educação infantil.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Inf/nº 0308/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

pPresidente do CEC